SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117985 - SP (2026/0319935-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARLOS BRUNHETI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício para absolver por insuficiência probatória ou para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito acobertado pelo trânsito em julgado; a revisão criminal possui disciplina constitucional e legal própria e não pode ser substituída pelo *writ*.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, o que reforça a inadequação do *habeas corpus* impetrado contra decisão já transitada em julgado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60109819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3039a45d-ba11-42cc-b4c1-172b6b73d2d4

5. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorização de concessão de ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias examinaram a materialidade, a autoria, valoraram depoimentos policiais produzidos sob contraditório, fixaram pena-base no mínimo legal, reconheceram reincidência e fundamentaram o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em elementos concretos do caso.

6. A utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão probatória e para redimensionar dosimetria após o trânsito em julgado é inadequada, ausente ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria acobertada pelo trânsito em julgado. 2. A concessão de ordem de ofício no *habeas corpus* somente é admitida diante de flagrante ilegalidade claramente demonstrada. 3. É legítimo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base em elementos concretos do caso e na reincidência, devidamente motivados pelas instâncias ordinárias. 4. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório podem ser valorados como prova para sustentar a condenação, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 5º, LXVIII; CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 648 e 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60109819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3039a45d-ba11-42cc-b4c1-172b6b73d2d4

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3039a45d-ba11-42cc-b4c1-172b6b73d2d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117985 - SP (2026/0319935-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARLOS BRUNHETI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício para absolver por insuficiência probatória ou para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito acobertado pelo trânsito em julgado; a revisão criminal possui disciplina constitucional e legal própria e não pode ser substituída pelo *writ*.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, o que reforça a inadequação do *habeas corpus* impetrado contra decisão já transitada em julgado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59176320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 96a84420-4b3d-455a-a896-465bb046d11a

5. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorização de concessão de ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias examinaram a materialidade, a autoria, valoraram depoimentos policiais produzidos sob contraditório, fixaram pena-base no mínimo legal, reconheceram reincidência e fundamentaram o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em elementos concretos do caso.

6. A utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão probatória e para redimensionar dosimetria após o trânsito em julgado é inadequada, ausente ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria acobertada pelo trânsito em julgado. 2. A concessão de ordem de ofício no *habeas corpus* somente é admitida diante de flagrante ilegalidade claramente demonstrada. 3. É legítimo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base em elementos concretos do caso e na reincidência, devidamente motivados pelas instâncias ordinárias. 4. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório podem ser valorados como prova para sustentar a condenação, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 5º, LXVIII; CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 648 e 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON CARLOS BRUNHETI** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 345-348).

Nas razões, o agravante sustenta a inexistência de fundamentação idônea para afastar o redutor do tráfico privilegiado, afirmando que não houve demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, bem como aponta insuficiência probatória, pois a condenação se amparou exclusivamente em depoimentos de policiais.

Aduz, ainda, o amplo cabimento do *habeas corpus* e a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, destacando a orientação de que, "Embora seja

Documento eletrônico VDA59176320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 96a84420-4b3d-455a-a896-465bb046d11a

incognoscível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, se reconhecida manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem, ex officio, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 356).

Indica violação aos arts. 5º, LXVIII, e 93, IX, da Constituição da República, ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e aos arts. 648 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 355-357).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para determinar o processamento do *habeas corpus* e a análise de mérito; caso não haja reconsideração, pleiteia a remessa do agravo regimental à turma julgadora. No mérito do writ, postula a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59176320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 96a84420-4b3d-455a-a896-465bb046d11a

2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
[...]
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação do paciente, certificado em 07/07/2026, com pretensão de reexame de matéria já decidida pelas instâncias ordinárias — absolvição por insuficiência probatória e redimensionamento da dosimetria com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com fixação de regime mais brando e substituição da pena —, o que confere à impetração nítido caráter revisional, incompatível com a via eleita. Ademais, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício. Ao contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias são claros e suficientes: o acórdão enfrentou a materialidade — apreensão de 31 porções de maconha (63 g), 16 eppendorfs de cocaína (8 g), e 12 pedras de crack (3 g) —, a autoria e a validade dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, reputando-

Documento eletrônico VDA59176320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 96a84420-4b3d-455a-a896-465bb046d11a

os idôneos e coerentes com o restante da prova; fixou a pena-base no mínimo legal; reconheceu a agravante da reincidência e manteve o regime fechado; e afastou, de modo motivado, a minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos do caso (quantidade e variedade de drogas, circunstâncias da apreensão e informações sobre atuação em ponto conhecido de venda), além do reconhecimento da reincidência.

Nesse quadro, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado." (e-STJ, 345-348)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 96a84420-4b3d-455a-a896-465bb046d11a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.985 / SP

Número Registro: 2026/0319935-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15067046620258260393

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON CARLOS BRUNHETI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON CARLOS BRUNHETI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:14
Código de Controle do Documento: b6987ee6-389e-4bab-a2b8-31ac8c75134d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:14
Código de Controle do Documento: b6987ee6-389e-4bab-a2b8-31ac8c75134d